

## VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>JEANSLEY CHARLLES DE LIMA</b>
<b>Cargo:</b>	Diretor-Presidente da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA MARIA LÚCIA BARBOSA</b>

**CONSULTA SOBRE CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO DE DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. (EBC). PRETENSÃO DE OCUPAR O CARGO DE GERENTE TÉCNICO DE RELAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA VALE S.A. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. RECOMENDAÇÕES. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE URGÊNCIA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por Jeansley Charles de Lima, que exerceu o cargo de Diretor-Presidente da Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC), no período de 01 de março de 2023 a 21 de agosto de 2025.
2. Pretensão de ocupar cargo de Gerente Técnico de Relações Governamentais Federal - Corporativo na Vale S.A., após o exercício de cargo público no âmbito do Poder Executivo federal. Apresenta proposta de trabalho.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo, como intermediário de interesses privados junto à Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC).
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos arts. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público (6978932) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 09 de setembro de 2025, formulada por **Jeansley Charles de Lima**, que ocupou o cargo de Diretor-Presidente da Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC), no período de 01 de março de 2023 a 21 de agosto de 2025.

2. O objeto da consulta versa sobre conflito de interesses após o exercício das funções desempenhadas no cargo de Diretor-Presidente da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), e as pretendidas atividades privadas de Gerente Técnico de Relações Governamentais Federal - Corporativo na Vale S.A., conforme descritas nos itens 14 e 14.1 do Formulário de Consulta (6978932):

**14. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida.**

Responsabilidades e atividades do cargo de Gerente Técnico de Relações Governamentais Federal - Corporativo na Vale S.A:

Identificação e priorização no monitoramento da tramitação de propostas legislativas, decretos, resoluções, portarias, instruções normativas, consultas públicas e outras proposições normativas.

Monitoramento de debates, eventos, grupos de trabalho que tratem sobre políticas públicas no âmbito do Poder Executivo federal que possam impactar o setor de mineração, portos e ferrovias, com avaliação crítica, proposta de priorização e análise de stakeholders.

Avaliar risco político associado às operações, através do acompanhamento da evolução de temas de natureza político-institucional sensíveis para a empresa.

Liderar programas e defesa de interesse cross-funcional, apoiando os times técnico, operacional, financeiro, sustentabilidade e negócios.

Construção de relacionamentos com stakeholders internos e externos no âmbito das discussões relacionadas ao Poder Público Federal.

Representação e interação com áreas técnicas, entidades de classe, academia e consultores especializados para mensuração de impactos e estruturação de posicionamentos.

Assessorar executivos (as) na elaboração da agenda de relacionamento e interlocução com as autoridades federais.

**14.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:**

- Empresa ou Empregador: Vale S.A - Cargo ou Emprego: Gerente Técnico de Relações Governamentais Federal - Corporativo

- Atividades: Identificação e priorização no monitoramento da tramitação de propostas legislativas, decretos, resoluções, portarias, instruções normativas, consultas públicas e outras proposições normativas. Monitoramento de debates, eventos, grupos de trabalho que tratem sobre políticas públicas no âmbito do Poder Executivo federal que possam impactar o setor de mineração, portos e ferrovias, com avaliação crítica, proposta de priorização e análise de stakeholders. Avaliar risco político associado às operações, através do acompanhamento da evolução de temas de natureza político-institucional sensíveis para a empresa.

- Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: 40 horas semanais.

- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.: contrato CLT

- A proposta foi por escrito? ( ) SIM (X) NÃO

- Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.

- Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente): Edital Público. Concorrência pública.

- Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.

- Sítio eletrônico (se houver): <https://vale.com/pt>

3. As **atribuições do cargo comissionado** foram descritas no item 12 do Formulário de Consulta (6978932), sendo elas:

**12. Descrição das principais atribuições:**

I. dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades e a política administrativa da EBC; II. conduzir o planejamento estratégico institucional da EBC; III. coordenar as atividades dos membros da Diretoria Executiva; IV. representar a EBC, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo, para tanto, delegar poderes e constituir procuradores ad-negotia e ad judicia, especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato; V. submeter ao Conselho de Administração as matérias propostas pela Diretoria Executiva; VI. assinar, com um Diretor, os atos que constituam ou alterem direitos ou obrigações da EBC, bem como aqueles que exonerem terceiros de obrigações para com a Empresa, podendo, para tanto, delegar atribuições ou constituir procurador para esse fim; VII. expedir atos de admissão, designação, promoção, transferência e dispensa de empregados efetivos e comissionados; VIII. conceder afastamento e licenças aos demais membros da Diretoria Executiva, inclusive a título de férias; IX. designar os substitutos dos membros da Diretoria Executiva; X. convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva; XI. manter o Conselho de Administração e Fiscal informados das atividades da EBC; XII. solicitar ou autorizar a cessão, bem como designar servidores ou empregados, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como restituí-los ao órgão de origem, na forma da lei; XIII. encaminhar aos Conselhos de Administração e Fiscal os resultados do exercício findo; XIV. ordenar despesas e, juntamente com a área administrativo-financeira, assinar ordens de pagamento; XV. propor aos diretores programas de trabalho e medidas necessárias à defesa dos interesses da EBC; XVI. cumprir e fazer cumprir as deliberações emanadas da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva; XVII. determinar a realização de inspeções técnicas, auditagens, sindicâncias ou inquéritos; XVIII. encaminhar anualmente ao Conselho de Administração as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação da EBC; XIX. nomear o ouvidor da EBC; XX. elaborar proposta de normas; XXI. praticar os demais atos de gestão, não compreendidos na área de competência da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal; XXII. exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração; XXIII. criar e homologar os processos de licitação, podendo delegar tais atribuições; e XXIV. baixar as resoluções da Diretoria Executiva.

4. O consulente informa que **não considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 13 do Formulário de Consulta (6978932):

**13. Considera ter tido acesso a informações privilegiadas?**

SIM  NÃO.

**Justifique:** As informações que tive acesso se referem à estratégia de comunicação do governo, as linhas de atuação para o fortalecimento da comunicação pública.

5. Em relação à pretensão, o consulente **não entende existir situação configuradora de conflito de interesses**, consoante registrou no item 15 do Formulário de Consulta:

**15. Considera que a(s) proposta(s) descrita(s) na presente consulta poderia(m) gerar conflitos de interesses?**

SIM  NÃO

Porque atuarei na área de Relações Governamentais e Institucionais da Vale, especificamente nos projetos de interesse da empresa com o governo federal, não havendo correlação com o papel que exercia na presidência da EBC, que se restringia à atuação da comunicação governamental e pública do país.

6. Informa que **não manteve relacionamento relevante com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada**, conforme item 16 do formulário:

**16. O senhor (a) manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada?**

SIM  NÃO

o edital que estou concorrendo à vaga foi aberto no final de junho. Vi por meio das redes sociais. Inscrevi-me no processo seletivo, cujo o prazo final era 15 de julho, estava em exercício do meu mandato como presidente da EBC, mas não tive relacionamento relevante com nenhuma da Vale S.A.

7. Por e-mail (6981076) datado de 9 de setembro de 2025, o consultente requereu urgência na apreciação da consulta, tendo em vista que a deliberação desta Comissão de Ética Pública constitui condição relevante para o regular prosseguimento do respectivo processo profissional, sem prejuízo das diligências que se façam necessárias.

8. Em seguida, foi proferida decisão de urgência (6979782), reconhecendo a inexistência de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

9. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

**III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e**

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

11. Verifica-se que o consultente exerceu o cargo de **Diretor-Presidente da Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC)**, e, conforme o artigo 2º, inciso III, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o desligamento do cargo, em conformidade com o disposto na norma.

12. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no artigo 6º da [Lei nº 12.813, de 2013, in verbis](#):

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
- c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
- d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, o consultente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:  
 (...)

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (...)

14. Convém lembrar que o instituto do impedimento, também denominado de quarentena, consiste na vedação temporária imposta a determinados ex-agentes públicos ao exercício de atividades no setor privado, com a finalidade de resguardar o interesse público e prevenir conflitos de interesses decorrentes da transição entre funções públicas estratégicas e atuações privadas potencialmente influenciadas por elas.

15. Essa restrição visa evitar que informações sensíveis, prerrogativas decisórias e vínculos institucionais adquiridos no exercício do cargo sejam instrumentalizados para favorecer interesses particulares, concedendo vantagens indevidas a entidades privadas em detrimento da Administração Pública. Trata-se, assim, de medida orientada à preservação da isonomia entre agentes privados, da integridade das decisões administrativas e da confiança nas instituições públicas.

16. Para a análise do caso ora apresentado cumpre examinar: i) as competências legais conferidas ao **Empresa Brasil de Comunicação**; ii) as atribuições do consultente no exercício do cargo de Diretor-Presidente; e iii) a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

17. **Quanto à esfera de atuação da Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC)**, de acordo com a Lei nº 11.652, de 2008, que autorizou a criação da respectiva empresa estatal, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, tem-se:

Art. 6º A EBC tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos, observados os princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A EBC, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, mantendo como principal centro de produção o localizado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo instalar escritórios, dependências, unidades de produção e radiodifusão em qualquer local, dando continuidade obrigatoriamente àquelas já existentes no Distrito Federal, Rio de Janeiro e Maranhão.

Art. 7º A União integralizará o capital social da EBC e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização e da incorporação de bens móveis ou imóveis.

Art. 8º Compete à EBC:

I - implantar e operar as emissoras e explorar os serviços de radiodifusão pública sonora e de sons e imagens do Governo Federal;

II - implantar e operar as suas próprias redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão, explorando os respectivos serviços;

III - estabelecer cooperação e colaboração com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública, mediante convênios ou outros ajustes, com vistas na formação da Rede Nacional de Comunicação Pública;

IV - produzir e difundir programação informativa, educativa, artística, cultural, científica, de cidadania e de recreação;

V - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão, comunicação e serviços conexos;

VI - prestar serviços no campo de radiodifusão, comunicação e serviços conexos, inclusive para transmissão de atos e matérias do Governo Federal;

VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;

~~VIII - exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República ou pelo Conselho Curador da EBC, e ([Revogado pela Medida Provisória nº 744, de 2016](#)) ([Revogado pela Lei nº 13.417, de 2017](#))~~

IX - garantir os mínimos de 10% (dez por cento) de conteúdo regional e de 5% (cinco por cento) de conteúdo independente em sua programação semanal, em programas a serem veiculados no horário compreendido entre 6 (seis) e 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 1º** Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento.

**§ 2º** É dispensada a licitação para a:

I - celebração dos ajustes com vistas na formação da Rede Nacional de Comunicação Pública mencionados no inciso III do caput deste artigo, que poderão ser firmados, em igualdade de condições, com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão, por até 10 (dez) anos, renováveis por iguais períodos;

II - contratação da EBC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas na realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado.

**§ 3º** Para compor a Rede Nacional de Comunicação Pública, nos termos do disposto no inciso III do caput deste artigo, a programação das entidades públicas e privadas deverá obedecer aos princípios estabelecidos por esta Lei.

**§ 4º** Para os fins do disposto no inciso IX do caput deste artigo, entende-se:

I - conteúdo regional: conteúdo produzido num determinado Estado, com equipe técnica e artística composta majoritariamente por residentes locais;

II - conteúdo independente: conteúdo cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens ou prestadoras de serviço de veiculação de conteúdo eletrônico.

**§ 5º** Para o cumprimento do percentual relativo a conteúdo regional, de que trata o inciso IX do caput deste artigo, deverão ser veiculados, na mesma proporção, programas produzidos em todas as regiões do País.

18. A Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC), tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e atividades conexas, cabendo-lhe implantar e operar emissoras e redes próprias de radiodifusão, estabelecer cooperação com entidades públicas e privadas na formação da Rede Nacional de Comunicação Pública, bem como produzir e difundir conteúdos informativos, educativos, culturais, artísticos e de cidadania. Compete-lhe, ainda, promover a capacitação de profissionais, prestar serviços de radiodifusão e comunicação, distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal e assegurar, em sua grade semanal, percentuais mínimos de conteúdo regional e independente, conformando-se, assim, como instrumento essencial de fortalecimento da comunicação pública e do pluralismo informativo no país.

19. Quanto à **natureza das atividades públicas do cargo da Diretor-Presidente da EBC**, o art. 59 do Estatuto Social da EBC assim dispõe:

#### Atribuições do Diretor-Presidente

Art. 59 Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria Executiva, compete especificamente ao Diretor-Presidente:

- I. dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades e a política administrativa da EBC;
- II. conduzir o planejamento estratégico institucional da EBC;
- III. coordenar as atividades dos membros da Diretoria Executiva;
- IV. representar a EBC, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo, para tanto, delegar poderes e constituir procuradores ad-negotia e ad judicia, especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato;
- V. submeter ao Conselho de Administração as matérias propostas pela Diretoria Executiva;
- VI. assinar, com um Diretor, os atos que constituam ou alterem direitos ou obrigações da EBC, bem como aqueles que exonerem terceiros de obrigações para com a Empresa, podendo, para tanto, delegar atribuições ou constituir procurador para esse fim;
- VII. expedir atos de admissão, designação, promoção, transferência e dispensa de empregados efetivos e comissionados;
- VIII. conceder afastamento e licenças aos demais membros da Diretoria Executiva, inclusive a título de férias;
- IX. designar os substitutos dos membros da Diretoria Executiva;
- X. convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- XI. manter o Conselho de Administração e Fiscal informados das atividades da EBC;
- XII. solicitar ou autorizar a cessão, bem como designar servidores ou empregados, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como restituí-los ao órgão de origem, na forma da lei;
- XIII. encaminhar aos Conselhos de Administração e Fiscal os resultados do exercício findo;
- XIV. ordenar despesas e, juntamente com a área administrativo-financeira, assinar ordens de pagamento;
- XV. propor aos diretores programas de trabalho e medidas necessárias à defesa dos interesses da EBC;
- XVI. cumprir e fazer cumprir as deliberações emanadas da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;
- XVII. determinar a realização de inspeções técnicas, auditagens, sindicâncias ou inquéritos;
- XVIII. encaminhar anualmente ao Conselho de Administração as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação da EBC;
- XIX. nomear o ouvidor da EBC;
- XX. elaborar proposta de normas;
- XXI. praticar os demais atos de gestão, não compreendidos na área de competência da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- XXII. exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração;
- XXIII. criar e homologar os processos de licitação, podendo delegar tais atribuições; e
- XXIV. baixar as resoluções da Diretoria Executiva.

§1º O Diretor-Presidente poderá instituir e regulamentar comitês internos, observada a legislação em vigor e as competências do Conselho de Administração.

§2º O Diretor-Presidente poderá delegar competências ou avocar atribuições de outros diretores, devendo o ato, neste último caso, ser aprovado pelo Conselho de Administração.

20. Nesse contexto, evidencia-se que as atribuições do Diretor-Presidente da EBC não se restringem a funções meramente administrativas, mas alcançam a condução estratégica e institucional

da empresa, incluindo a representação judicial e extrajudicial, a supervisão das atividades da Diretoria Executiva, a proposição de programas e medidas voltados à defesa dos interesses da entidade, bem como a expedição de atos de gestão e a articulação com os órgãos de controle e deliberação superiores.

21. Trata-se, pois, de cargo que concentra relevante poder decisório e de gestão, situando-se no ápice da estrutura organizacional da EBC, com responsabilidades que transcendem a rotina administrativa e repercutem diretamente na formulação e execução da política pública de comunicação.

22. **No tocante ao proponente Vale S.A.**, trata-se de uma **multinacional brasileira de mineração e logística**, fundada em 1942 como Companhia Vale do Rio Doce, atualmente sediada no Rio de Janeiro, com atuação em toda a cadeia de produção mineral — em especial minério de ferro, pelotas e níquel (dos quais é líder global). Conta com uma ampla estrutura logística, englobando ferrovia (cerca de 2 mil km), portos e terminais no Brasil e exterior, além de operar usinas hidrelétricas e fontes renováveis no Brasil, Canadá e Indonésia.

23. Atualmente, a Vale S.A. é uma empresa privada de capital aberto que figura entre as maiores empresas de mineração do mundo, com atuação em mais de 20 países. Além da mineração, a empresa atua na área de logística – com ferrovias, portos, terminais e infraestrutura de última geração - na área de energia e siderurgia.

24. **Quanto à natureza das atividades privadas objeto da consulta**, verifica-se que o cargo de Gerente Técnico de Relações Governamentais Federal na Vale S.A. envolve atribuições de elevada complexidade e caráter estratégico, consistentes no monitoramento e na análise crítica da tramitação de proposições legislativas e normativas de interesse do setor de mineração, portos e ferrovias; na avaliação de riscos político-institucionais para a companhia; na liderança de programas de defesa de interesses junto a diferentes áreas corporativas; e na construção e manutenção de relacionamentos institucionais com stakeholders do Poder Público Federal, entidades de classe, academia e especialistas.

25. Além disso, inclui a representação da empresa em fóruns técnicos e políticos, a formulação de posicionamentos e a assessoria a executivos na elaboração de agendas de interlocução com autoridades federais, o que revela tratar-se de função de nítido viés de **relações institucionais e governamentais**, com potencial de interação contínua com órgãos da Administração Pública e de influência no ambiente regulatório.

26. É incontestável que as funções exercidas pelo conselente são de extrema relevância, a conferir-lhe acesso a informações importantes decorrentes da sua atuação no cargo ocupado. Entretanto, conforme o art. 3º, inciso II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), considera-se informação privilegiada aquela que "diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público".

27. Nesse contexto, a análise do cargo privado pretendido mostra que o conselente será incumbido da função de relações governamentais e, diante das possibilidades em que ele pode atuar (junto aos órgãos da Administração Pública Federal, quaisquer repartições, instituições, sindicatos e associações de classe, assim como perante empresas públicas ou privadas), colocá-lo em quarentena em função da possibilidade de atuar junto aos órgãos da Administração Pública configuraria provável excesso na aplicação da norma.

28. À luz da [Lei nº 12.813, de 2013](#), o conflito de interesses, após o exercício de cargo público, caracteriza-se pela atuação do ex-agente em benefício de entidade com a qual tenha mantido relacionamento relevante (art. 6º, II, "a" e "d") ou que esteja sujeita à sua área de competência funcional anterior (art. 6º, II, "b"). Observa-se que o conselente declarou que não manteve relacionamento relevante com a proponente.

29. Nesse contexto, afigura-se que a imposição de condicionantes específicas constitui medida necessária e suficiente para prevenir a ocorrência de afronta às disposições da [Lei nº 12.813, de 2013](#), assegurando a preservação do interesse público e a integridade da transição para a esfera privada.

30. A **primeira condicionante** consiste na obrigação de o conselente abster-se, pelo período de 6 (seis) meses subsequentes à data de sua exoneração, de intervir, direta ou indiretamente, em favor de

interesse privado perante a Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC) ou qualquer órgão ou entidade com a qual tenha mantido relacionamento relevante em decorrência do exercício de suas funções públicas. Tal restrição encontra amparo expresso no art. 6º, inciso II, alínea d, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), que prevê como hipótese típica de conflito de interesses, após o desligamento do cargo, a atuação em favor de interesses privados junto a órgão ou entidade em que o ex-agente tenha exercido atribuições ou estabelecido vínculos funcionais. Essa vedação preserva a isonomia concorrencial entre os agentes privados, a credibilidade das decisões administrativas e, sobretudo, a confiança pública na integridade da Administração.

31. A **segunda condicionante** impõe a vedação de o consulente atuar, a qualquer tempo, em processos dos quais tenha participado no exercício de suas atribuições como Diretor-Presidente da EBC, ainda que em fase embrionária. A razão de ser dessa vedação repousa na necessidade de resguardar a imparcialidade administrativa e de impedir que informações privilegiadas, adquiridas no exercício da função pública, sejam posteriormente mobilizadas em benefício de entes privados, o que comprometeria não apenas a higidez e a lisura dos processos decisórios, mas igualmente a confiança que deve inspirar a atuação da Administração Pública.

32. Dessa forma, verifica-se que a adoção das condicionantes acima não apenas harmoniza a atuação privada pretendida pelo consulente com as balizas normativas fixadas pela [Lei nº 12.813, de 2013](#), como também confere efetividade ao princípio da prevenção, pilar estruturante do regime jurídico de conflitos de interesses no âmbito do Poder Executivo federal.

33. Assim, apreciadas as disposições legais acima transcritas, não considero haver incompatibilidade essencial entre as funções do cargo público de Diretor-Presidente da Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC) e as atividades privadas pretendidas pelo consulente, desde que sejam observadas cautelas para prevenir a ocorrência de conflitos de interesses.

34. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito de conflito de interesses em situações similares:

I - **processo nº 00191.000452/2025-58 - Presidente do Conselho de Administração do BNDES - atividade pretendida: assumir a Presidência de multinacional brasileira do setor de metalurgia - Tupy S.A. - 275º RO** (Rel Bruno Espiñeira Ramos);

II - **processo nº 00191.001207/2024-87 - Diretor-Presidente da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG - atividade pretendida: assumir o cargo de consultor especializado na empresa SolarGrid Comercio e Serviço Ltda. - 271º RO** (Rel. Vera Karam de Chueri); e

III - **processo nº 00191.001289/2023-89 - Secretário Adjunto de Infraestrutura Econômica da Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República - atividade pretendida: atuar como Especialista Técnico de Assuntos Regulatórios da Vale S.A. - 254º RO** (Rel. Edson Teles).

35. Nesse contexto, os elementos informados no Formulário de Consulta não configuram, neste momento, os pressupostos legais que justifiquem a aplicação da quarentena de seis meses, nos termos da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

### III - CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, não se verifica a configuração de conflito de interesses após o desligamento do cargo público, nos estritos termos apresentados na presente consulta. Assim, ratifico a **Decisão 72** (6979782) anteriormente proferida, e **VOTO**, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, **pela inexistência do conflito de interesses em relação a Jeansley Charles de Lima, ex-Diretor-Presidente da EBC**, quanto ao exercício da atividade de **Gerente**

**Técnico de Relações Governamentais Federal – Corporativo na Vale S.A.**, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial as condicionantes aplicadas, quais sejam:

- a) abster-se de, no período de 6 (seis) meses, contado da data da exoneração do cargo de Diretor-Presidente da Empresa Brasil de Comunicação S.A., intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante o órgão ou entidade em que haja ocupado cargo, em especial a Empresa Brasil de Comunicação S.A., ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) abster-se de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado enquanto Diretor-Presidente da Empresa Brasil de Comunicação S.A., mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.

37. Ressalte-se, ademais, que o consulente permanece vinculado à vedação prevista no art. 6º, inciso I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), devendo, a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em decorrência do exercício de função pública.

38. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses subsequentes à exoneração, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

**MARIA LÚCIA BARBOSA**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Barbosa, Conselheira**, em 29/09/2025, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).